TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

PLENO

Edital de Citação/Intimação nº 11/2024

Sessão do dia 21 de março de 2024 às 17 horas.

Procurador(a) designado(a): MARIO CESAR BERTONCINI

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. MARCELO SILVEIRA, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que são INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, realizar sustentação oral, pessoalmente e/ou por advogado formalmente constituído, em sessão de julgamento a ser realizada, tornando público, através deste Edital.

1 - Autos n° 36/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): RODRIGO STEINMANN BAYER

Procurador(a): CRISTIANO RODRIGUES MARIOT

Comissão recorrida: 3° COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrente: DANIEL GONÇALVES BATISTA (ATLETA - 516417)

Data de Nascimento: 05/08/1999 Categoria: PROFISSIONAL

Denúncia:

DANIEL GONÇALVES BATISTA (516.417) atleta nº 11 da equipe do INTERNACIONAL, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO: OUTRO MOTIVO: POR CORRER EM DIREÇÃO AO ASSISTENTE Nº 2, MAURO RICARDO OLIVEIRA ALVES DA LUZ, PROFERINDO AS SEGUINTES PALAVRAS "FOI FALTA CARALHO", E EM ATO CONTÍNUO O ATINGIU COM UMA PEITADA NO MESMO ACERTANDO SEU PEITO. ATLETA SAIU SEM RECLAMAR."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 258, inciso II e 254 A, inciso I, § 3º, ambos do CBJD/2009.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 258, inciso II e 254 A, inciso I, § 3º, ambos do C

Atuou em defesa do denunciado, Dr. Sandro Barreto. Indeferido a auditiva do denunciado, com base no artigo 123 do CBJD. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, com a maioria de votos desclassificar a denuncia do artigo 254-A para o 250 do CBJD em concurso formal (art. 183/CBJD), absorvendo o artigo 258/CBJD, a pena de 03 (três) jogos de suspensão, divergindo o auditor Alberto Calgaro que aplicava a pena de 2 (dois) jogos de suspensão no artigo 258/CBJD e absolvia do artigo 254-A/CBJD.

2 - Autos n° 42/2024 - NOTICIA DE INFRAÇÃO - Relator(a) Designado(a): DANILO LINHARES COSTA

Procurador(a): CRISTIANO RODRIGUES MARIOT

Comissão recorrida: 3° COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrente: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE S.A.F (CLUBE - 20040)

Denúncia:

O Sr. DIEGO ANDRÉ VARGAS, AUDITOR DO PLENO do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina - TJDFutSC, comunicou para a Procuradoria que por determinação da Diretoria da E.P.D. FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, FOI IMPEDIDO DE ACESSAR a praça desportiva (Estádio Orlando Scarpelli) para acompanhar a partida entre FIGUEIRENSE X CONCÓRDIA (jogo 23), válida pela 04 Rodada do CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2024, realizada em 01/02/2024 em Florianópolis;

2. Carreou junto a NOTÍCIA DE INFRAÇÃO documento probatório (vídeo), objetivando demonstrar a ocorrência de prática infracional da supracitada E.P.D., no sentido de a P.J.D. dar impulso ao feito, via oferecimento de denúncia;

É o necessário relatório.

3. Prima face, se faz salutar a providência do Noticiante em razão da infração praticada no dia dos fatos, contudo, é necessário gizar que a obrigação da Procuradoria é dar impulso aos feitos quando demonstrados de forma clara a autoria, materialidade e tipicidade da conduta, o que demonstra, de modo cristalino,
ser o presente caso;

4. Nota-se que a prova trazida pelo Noticiante (vídeo) deixa clara a postura do Fiscal da FCF quando, por atender a determinação da E.P.D., IMPEDE O ACESSO do Noticiante a praça desportiva, inclusive informando que a postura da Diretoria da Entidade Desportiva teria como norma vigente IMPEDIR O ACESSO a qualquer pessoa que não possua ingresso, mesmo aos integrantes do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA;

5. Ao analisar o teor do vídeo, fica evidente, de maneira inequívoca, a prática da infração no momento que o acesso do Noticiante (Auditor do pleno do TJDFutSC) a praça desportiva é negado, contrariando frontalmente ao disposto no artigo 61, do RGC/2024, o que justiça o oferecimento da presente DENÚNCIA;

6. Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 61, do RGC/2024.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 191, INCISO III, DO CBJD/2009 CC ARTIGO 61, DO RGC

Prestou seu depoimento, como testemunha da procuradoria, o Sr. Antônio Carlos Aguiar, inscrito no RG/CPF 344.452.009-30. Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a maioria de votos condenar o Figueirense Futebol Clube S.A.F. a pena de multa pecuniária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) com fulcro no artigo 191, inciso III, do CBJD/2009. Divergindo apenas na dosimetria da pena o auditor Leonardo Traesel Pacheco, que aplicava a pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

3 - Autos n° 43/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): DIEGO ANDRÉ VARGAS

Procurador(a): FABIO ROUSSENQ

Comissão recorrida: 4° COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrido(a): CLUBE NAUTICO MARCILIO DIAS (CLUBE - 40)

Denúncia:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

PLENO

CLUBE NÁUTICO MARCÍLIO DIAS, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme
relatório do árbitro e do delegado da partida, respectivamente, constam as seguintes informações:

"INFORMO QUE APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA FOI VERIFICADO QUE NÃO HAVIA ÁGUA NO VESTIÁRIO (NOS CHUVEIROS E TORNEIRAS) DA EQUIPE DE ARBITRAGEM. INFORMO AINDA QUE FOI DISPONIBILIZADO OUTRO LOCAL PARA QUE A EQUIPE DE ARBITRAGEM PUDESSE TOMAR BANHO."

"Informo que as Campainhas utilizadas para acionar os Vestiários Mandante e Visitante ainda estão com sonorização em desacorda com as diretrizes da FCF. - Foi comunicado pelo Fiscal Sr. Anderson que as Catracas de acesso ao Estádio da Av. Marcos Konder pararam de funcionar devido um curto circuito na fiação, sendo que os mesmo estão exposto e em má conservação, podendo causar acidentes. - Informo que faltou aguá nos Banheiros da Arbitragem durante e apos o termino do jogo, o Clube Mandante disponibilizou outro local para que a Arbitragem tomasse banho(...) Informo que 3 Gandulas de jogo chegaram atrasadas (19:50h), conforme Diretrizes da FCF."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto nos artigos 211 e 191, inciso III do CBJD/2009 c/c art. 15, inciso II do RGC/FCF e Diretriz Técnica 02/2024 (item Gandula e Maqueiros).

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 211 E 191, INCISO III DO CBJD/2009 C/C ART. 15, IN

Atuou em defesa do Clube Náutico Marcílio Dias, Dr. Níkolas Salvador Bottos. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a maioria de votos, absolver o denunciado, divergindo o auditor Márcio Carlsson, que aplicava a pena mínima e substituía por advertência.

Requerida a lavratura de acórdão pela procuradoria.

4 - Autos n° 12/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): AFONSO BUERGER FILHO

Procurador(a): CRISTIANO RODRIGUES MARIOT

Comissão recorrida: 4° COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrido(a): GREMIO CULTURAL IPANEMA (CLUBE - 1203)

Denúncia:

E.P.D. GRÊMIO CULTURAL IPANEMA, conforme relatado pela Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina - TJD/Fut/SC:

"CERTIFICO QUE NÃO HÁ, ATÉ A PRESENTE DATA, REGISTRO DE PAGAMENTO DE MULTA APLICADA A E.P.D. GRÊMIO CULTURAL IPANEMA, EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS INDICADOS NO RELATÓRIO A SEGUIR:

PROC. 173/2023;
VALOR: R$ 125,00;
VENCIMENTO: 14/07/2023;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;

PROC. 178/2023;
VALOR: R$ 375,00;
VENCIMENTO: 14/07/2023;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;

PROC. 243/2023;
VALOR: R$ 200,00;
VENCIMENTO: 25/08
PROC. 249/2023;
VALOR: R$ 100,00;
VENCIMENTO: 20/09/2023."

Em razão do não pagamento do valor de R$800,00 (Oitocentos reais) até a presente data referente aos processos nº 173/23, 178/23, 243/23 e 249/23, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 223 do CBJD.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 223 do CBJD

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e com a maioria de votos, absolve o denunciado, vencido o auditor relator Patrick e o auditor Marcio Carlsson que aplicavam a pena de multa R$ 100,00 (cem reais).

5 - Autos n° 13/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): AFONSO BUERGER FILHO

Procurador(a): FABIO ROUSSENQ

Comissão recorrida: 4° COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrido(a): SOCIEDADE ESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL DO BAIRRO ITINGA (CLUBE - 1782)

Denúncia:

Conforme certidão, a Denunciada, em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 082/23 DEVE a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora a Denunciada pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 223 DO CBJD

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e com a maioria de votos, absolver o denunciado, vencido o auditor relator Patrick e o auditor Marcio Carlsson que aplicavam a pena de multa R$ 100,00 (cem reais). Requerida a lavratura de acórdão pela procuradoria.

6 - Autos n° 16/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): AFONSO BUERGER FILHO

Procurador(a): CRISTIANO RODRIGUES MARIOT

Comissão recorrida: 4° COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrido(a): JOINVILLE ESPORTE CLUBE (CLUBE - 20076)

Denúncia:

E.P.D. JOINVILLE ESPORTE CLUBE, conforme relatado pela Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina - TJD/Fut/SC:
"CERTIFICO QUE NÃO HÁ, ATÉ A PRESENTE DATA, REGISTRO DE PAGAMENTO DE MULTA APLICADA A E.P.D. JOINVILLE ESPORTE CLUBE, EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS INDICADOS NO RELATÓRIO A SEGUIR:

PROC. 199/2023 (JONATHAN CIDRAL);
VALOR: R$ 500,00;
VENCIMENTO: 19/07/2023;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;

PROC. 199/2023 (DOUGLAS GONÇALVES);
VALOR: R$ 100,00;
VENCIMENTO: 19/07/2023;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;

PROC. 409/2023;
VALOR: R$ 700,00;
VENCIMENTO: 20/09/2023;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;

PROC. 421/2023 (JOSÉ LAERCIO DE JESUS FERREIRA);
VALOR: R$ 50,00;
VENCIMENTO: 04/10/2023;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;

PROC. 423/2023;
VALOR: R$ 1.600,00;
VENCIMENTO: 04/10/2023;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA."

Em razão do não pagamento do valor de R$2.950,00 (Dois mil, novecentos e cinquenta reais) até a presente data referente aos processos nº 199/23 (Jonathan Cidral e Douglas Gonçalves), 409/23, 421/23 e 423/23, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 223, do CBJD/2009.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 223 DO CBJD

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a maioria de votos, absolver o denunciado, vencido o auditor relator Márcio Carlsson e o auditor presidente Mauricio Chedid que aplicavam a pena de multa pecuniária de R$ 295,00 (duzentos e noventa cinco reais) com fulcro no artigo 223 do CBJD.
Requerida a lavratura de acórdão pela procuradoria.

7 - Autos n° 17/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): AFONSO BUERGER FILHO

Procurador(a): FABIO ROUSSENQ

Comissão recorrida: 4° COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrido(a): GREMIO ESPORTIVO JUVENTUS (CLUBE - 70)

Denúncia:

Conforme certidão, a Denunciada, em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 171 e 275/23 DEVE a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora a Denunciada pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 223 DO CBJD

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a maioria de votos, absolver o denunciado, vencido o auditor relator Marcio Carlsson e o auditor Patrick Jairo que aplicavam a pena de multa pecuniária de R$ 110,00 (cento e dez reais) com fulcro no artigo 223 do CBJD.

Requerida a lavratura de acórdão pela procuradoria.

8 - Autos n° 18/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): AFONSO BUERGER FILHO

Procurador(a): CRISTIANO RODRIGUES MARIOT

Comissão recorrida: 4° COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrido(a): CLUBE RECREATIVO MARAVILHA (CLUBE - 836)

Denúncia:

E.P.D. CLUBE RECREATIVO MARAVILHA, conforme relatado pela Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina - TJD/Fut/SC:

"CERTIFICO QUE NÃO HÁ, ATÉ A PRESENTE DATA, REGISTRO DE PAGAMENTO DE MULTA APLICADA A E.P.D. CLUBE RECREATIVO MARAVILHA, EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS INDICADOS NO RELATÓRIO A SEGUIR:

PROC. 267/2023;
VALOR: R$ 600,00;
VENCIMENTO: 06/10/2023;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;

PROC. 273/2023;
VALOR: R$ 300,00;
VENCIMENTO: 06/10/2023;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA."

Em razão do não pagamento do valor de R$900,00 (Novecentos reais) até a presente data referente aos processos nº 267/23 e 273/23, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 223, do CBJD/2009.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 223 DO CBJD

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a maioria de votos, absolver o denunciado, vencido o auditor relator Marcio Carlsson e o auditor Patrick Jairo que aplicavam a pena de multa pecuniária de R$ 100,00 (cem reais) com fulcro no artigo 223 do CBJD.

Requerida a lavratura de acórdão pela procuradoria.

9 - Autos n° 48/2024 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator(a) Designado(a): DANILO LINHARES COSTA

Procurador(a): CRISTIANO RODRIGUES MARIOT

Comissão recorrida: 1° COMISSÃO DISCIPLINAR

Recorrente: GIOVANNI PICCOLOMO (ATLETA - 318493)

Data de Nascimento: 04/04/1994 Categoria: PROFISSIONAL

Denúncia:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

PLENO

GIOVANNI PICCOLOMO (318.493), atleta nº 08 da equipe do AVAÍ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, FOI IDENTIFICADO MAIS UM TUMULTO GENERALIZADO NA ZONA MISTA, FATO ESTE VISTO POR TODOS DA EQUIPE DE ARBITRAGEM IDENTIFICANDO QUE O SEGURANÇA DO JOINVILLE IDENTIFICADO PELO NOME MARCELO JOSÉ PINOTE E O ATLETA DE Nº 8 O SR. GIOVANNI PICCOLOMO DO AVAÍ TROCARAM EMPURRÕES INICIANDO MAIS UM TUMULTO ENTRE AS EQUIPES."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250 inciso I do CBJD/2009.

Decisão - Comissão Disciplinar:

Fundamento Legal: 250 INCISO I DO CBJD/2009

O auditor Rodrigo Diniz deu-se por suspeito por questão de foro íntimo.
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, ante a reincidência, condenar a pena de 02 (dois) jogos de suspensão, com fulcro no artigo 250 do CBJD.
Atuou como informante, o Sr. Lucas Pereira dos Santos, inscrito no CPF 108.984.359-35 do Joinville Esporte Clube.
Atuou como defensor da E.P.D. Joinville Esporte Clube, Dr. Richard da Silveira Dias e da E.P.D. Avaí Futebol Clube, Dr. Sandro Barreto.

Publique-se e intime-se.

Balneário Camboriú, 18 de março de 2024.

Marcelo Silveira

Presidente do TJD/FUT/SC

Natielli Fernanda Vanolli

Secretaria do TJD/FUT/SC